

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/09/2018 e foi publicado em 24/09/2018 na(s) folha(s) 9/10 da edição: Ano 11 - nº 15 do DJE.

O JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0194044-84.2018.8.19.0001. Distribuição: 16/08/2018 Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial. Autor: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. ADMINISTRADOR JUDICIAL: Nascimento & Rezende Advogados, representado pelos sócios, Wagner Madruga do Nascimento e Bruno Galvão S. P. de Rezende, inscritos na OAB/RJ nº 128.768 e 124.405, respectivamente. E D I T A L nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito Titular, da Terceira Vara Empresarial, Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, nesta data, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 210/215, datada de 23/08/2018, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA - CNPJ 07.199.883/0001-50. Nos termos do artigo 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentarem diretamente ao Administrador Judicial - Nascimento e Rezende Advogados, com endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-915, e-mail: admjudsinopec@nraa.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), através do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudsinopec@nraa.com.br; por telefone (21) 2240-9462 ou diretamente no site do Administrador Judicial: <http://nraa.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial>. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. A RELAÇÃO DE CREDITORES encontra-se disponível no sítio deste E. Tribunal no caminho abaixo: 1º- Página inicial do TJRJ (www.tjrj.jus.br); 2º - Clicar no item 'Consultas' no menu superior (segundo item da esquerda para a direita); 3º - Clicar no item 'Relação Nominal de Credores' (último item do menu lateral esquerdo); 4º - Clicar no item '3ª Vara Empresarial' (menu lateral esquerdo). 5º - Clicar no item relação de credores da SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. E, para que chegue ao conhecimento de todos os credores e interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Resumo do pedido inicial segue: ̂ Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.883/0001-50, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 5º andar, sala 502, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, principal estabelecimento onde há a concentração regular das atividades e controle administrativo. Alegam, em síntese, que o grupo chinês Sinopec é um dos maiores conglomerados empresariais do ramo petroquímico, e a Sinopec Petroleum do Brasil, uma empresa brasileira criada no âmbito da sua atuação a nível global em 2005. Que em 2006 foi escolhida para construir o trecho sul do GASENE, denominado gasoduto Cabiúnas-Vitória, ou GASCAV. Em dezembro de 2007, contratada também para a construção do trecho norte, o gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC). Visando novos e mais amplos

horizontes, passou a executar projetos em conjunto com outras empresas do ramo petroquímico e de construção de forma de consórcios, dentre esses a construção de um mineroduto da Samarco e, em especial, da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III. Contudo, somados à conjuntura econômica do país nos últimos anos, esses empreendimentos viriam a ser os principais fatores causadores da momentânea crise que levou a requerente a se socorrer deste pedido de recuperação, que lhe conferirá o fôlego necessário para retomar suas atividades, renegociar seu passivo e resolver as demandas judiciais. Menciona a requerente que por ser uma empresa plenamente viável, reúne condições de soerguimento, seja em razão da expertise, potencial de negócios e capacidade de investimentos das sócias chinesas, seja em razão de vultosos créditos cobrados contra a Petrobras, que poderão ser revertidos para o cumprimento das obrigações e pagamento de seu passivo. Sua sócia majoritária possui claras intenções de renovar seus negócios no Brasil que, já no período em que os projetos não traziam o retorno esperado, a matriz chinesa não deixou de apoiar a operação da subsidiária brasileira, inclusive participando da negociação com a Petrobras na tentativa de resolver as divergências existentes. Não obstante, a matriz chinesa está disposta a auxiliar na recuperação judicial e efetivamente custear determinadas despesas operacionais da Requerente. Resumo da decisão: Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.199.883/0001-50, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, 5º andar, sala 502, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: "1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelo seu sócio administrador, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 090.745.217-54, com curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). (...) 2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial". 3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei. 4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 (...) 6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. (...) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais. 10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. (...) 11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou

incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados e aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente será dada com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. (...) 12.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo. 13) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a nova sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o recente julgado proferido pelo STJ sobre o tema: (...) (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 713 - Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivã, o fiz digitar e o subscrevo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018. Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - JUIZ DE DIREITO.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial